TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3854 | Campo Grande-MS | terça-feira, 10 de setembro de 2024 – 63 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 21 de agosto de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1522/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2868/2021
PROTOCOLO: 2095026
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: GUILHERME GOMES ZANDONADI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2020 – ACHADOS – DESCUMPRIMENTO DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 13 E 18 NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – APRESENTAÇÃO DE DECRETO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO COM VIGÊNCIA ENCERRADA AO FINAL DO 1º SEMESTRE DO EXERCÍCIO SEM O DOCUMENTO RESPECTIVO AO 2º SEMESTRE – PANDEMIA DA COVID-19 – CONSIDERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS E DAS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR – ART. 22 DA LINDB – DIVERGÊNCIA ENTRE A CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E OS EXTRATOS BANCÁRIOS – VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO ORÇAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, diante da necessidade de atendimento das exigências formais quanto à remessa obrigatória de documentos e da irregularidade formal de registro, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS**, como **contas regulares com ressalva**, de responsabilidade da Sr. **Guilherme Gomes Zandonadi**, Secretário Municipal de Saúde, diante da necessidade de atendimento das exigências formais quanto à remessa obrigatória de documentos (Resolução TCE/MS nº 88/2018) e diante da irregularidade formal de registro; pela **recomendação** a atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer; que seja dada a **quitação** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1528/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3608/2020
PROTOCOLO: 2030927
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: 1. MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA; 2. JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - OAB/MS 20.868
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO E DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – CONSTATAÇÃO NO SISTEMA E-CJUR DO CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO E DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e formulada a recomendação pertinente. 2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela** e do Sr. **José Mauro Pinto de Castro Filho,** Ordenadores de Despesa, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** aos gestores, sendo **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, e **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **José Mauro Pinto de Castro Filho,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 e 2.3 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1529/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4389/2023
PROTOCOLO: 2238968
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADA: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – JUSTIFICATIVA DO GESTOR E SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ATUALIZADO COM OS DADOS RELATIVOS À GESTÃO DE SAÚDE – NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS DADOS – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Brasilândia**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Adeliza Maria Santos Abram,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1536/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2630/2024
PROTOCOLO: 2318139
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2023**, do **Fundo Estadual de Estruturação e Aperfeiçoamento de Parcerias**, responsabilidade do Secretário Sr. **Pedro Arlei Caravina**, como **contas regulares,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1538/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4430/2022
PROTOCOLO: 2163935
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADOS: 1. GLEYZIANE PARENTE SILVA; 2. ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, responsabilidade da Secretária **Gleyziane Parente Silva** e do ex-Secretário **Arsênio Martins dos Santos Neto**, como **contas regulares,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1541/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4211/2023
PROTOCOLO: 2238659
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA/INTERESSADA: 1. ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI; 2. GEROLINA DA SILVA ALVES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – ABERTURA PARCIAL DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO – ART. 25, § 3º, DA LEI 14.113/2020 – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – NECESSIDADE DE CONTROLE DOS SALDOS REMANESCENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e formulada a recomendação pertinente.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Adriana Rosimeire Pastori Fini,** Secretária Municipal de Educação, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de 30 (trinta) UFERMS a Gestora, Sra. **Adriana Rosimeire Pastori Fini**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1542/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7166/2019/001
PROTOCOLO: 2237406
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE: ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – ABASTECIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO – OMISSÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – RESPONSABILIDADE DO PREFEITO – DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ATOS RELATIVOS AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO TARDIOS – OMISSÃO PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO – MANUTENÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.
1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva diante da responsabilidade do recorrente como Prefeito e ordenador de despesas de todas as Secretarias e Fundos vinculados ao Poder Executivo, conforme registros no e-CJUR, acerca dos atos analisados, não havendo delegação de competência para outro agente.
2. A gestão do estoque dos medicamentos não é atribuição do Conselho Municipal, sendo responsabilidade do prefeito decorrente da competência de gerir o patrimônio. Como consequência natural, cabe ao gestor acompanhar os estoques, ponderar sobre eventuais situações críticas e empreender quaisquer outros atos relativos ao planejamento das contratações, buscando providências minimamente adequadas para atender a demanda por serviço público.
3. Não se vislumbrando, no caso, ação do Município para solucionar a falta de medicamentos, mesmo havendo duas solicitações da Secretária responsável pelo serviço, verificando-se o prazo de 6 meses para licitar a compra de bens comuns irrazoável e inadequado a padrões mínimos de atuação esperados do serviço público, resta caracterizada, portanto, a omissão passível de responsabilização, razão pela qual mantém-se a multa aplicada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **André Luís Nezzi de Carvalho**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; pela **rejeição da preliminar** e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão – **AC00 - 1795/2022**, prolatado nos autos do processo TC/7166/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1543/2024

PROCESSO TC/MS: TC/245/2022
PROTOCOLO: 2147896
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO COCA DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE ESPORTES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AUSÊNCIA DO ANEXO 10 – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ERRO TÉCNICO NO ENVIO INICIAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS FALTANTES – RESSALVA – PUBLICAÇÃO E ENVIO INTEMPESTIVOS – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. O encaminhamento dos documentos ausentes nas contas de gestão, com a justificativa de erro técnico no envio inicial, corrigindo as irregularidades apontadas (em relação à ausência de documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário e Financeiro e à ausência do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada), que culminaram na multa aplicada, considerando, contudo, a publicação e o envio intempestivos, motiva a rescisão do acórdão impugnado, promovendo-se novo julgamento das contas como regulares com ressalva e a exclusão da sanção.
2. Procedência parcial do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência parcial** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Dourados, Sr. **José Antônio Coca do Nascimento**, para que seja rescindido o Acórdão **AC00 - 1505/2019**, que se encontra nos autos TC/MS n. 3501/2014 (f. 269/272), promovendo-se novo julgamento da prestação de contas como **contas regulares com ressalva** e **exclusão da multa**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1545/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12978/2022
PROTOCOLO: 2197447
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE :FABIANA MERLO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO E DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO AOS SERVIDORES – NÃO CUMPRIMENTO DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

(MPS) N. 402/2008 – DIVERGÊNCIA NOS VALORES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS IRREGULARES – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – SANEAMENTO DE PARTE DAS IMPROPRIEDADES – MANUTENÇÃO DA FALHA REFERENTE ÀS NOTAS EXPLICATIVAS – RESCISÃO EM PARTE DO JULGADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As Notas Explicativas são parte integrantes dos Demonstrativos Contábeis e devem ser publicadas em conjunto, pois seu objetivo é retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP e da Resolução CFC 1.133/2008.
2. A apresentação de documentos que sanam parte das impropriedades das contas de gestão, permanecendo apenas aquela referente às Notas Explicativas, permite o julgamento como regulares com ressalva, com a recomendação ao gestor e à sua equipe contábil para que as elaborem, em restrita observância à legislação, excluindo as multas aplicadas.
3. Procedência parcial do pedido de revisão, para rescindir em partes o acórdão impugnado, e julgar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com a recomendação pertinente, excluindo-se as multas aplicadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão formulado pela Sra. **Fabiana Merlo de Oliveira**, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS à época, por observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da Lei Complementar Estadual. n. 160/2012; pela **procedência parcial** do Pedido de Revisão, para **rescindir em parte** o Acórdão **AC00 - 2424/2019,** proferido no Processo TC/ 5922/2013, julgando **regular com ressalva** as Contas de Gestão e **excluindo** as multas aplicadas nos itens 2 e 3, passando a constar da seguinte forma: **a.** Pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Fabiana Merlo de Oliveira, ex-diretora-presidente, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; **b.** Pela **recomendação** ao atual gestor, para que observe cada uma as situações constantes no MCASP na elaboração das Notas Explicativas, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades aqui apontadas; e pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 28 de agosto de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1548/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2514/2021
PROTOCOLO: 2094368
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADA: ANA APARECIDA BARBOSA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a classificação de despesa em elemento inadequado e a realização de despesa sem previsão na LOA/2020, dando quitação à responsável, e expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Angélica**, de responsabilidade da Senhora **Ana Aparecida Barbosa**, Presidente à época, exercício financeiro de **2020**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a classificação de despesa em elemento inadequado e a realização de despesa sem previsão na LOA/2020; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** a Senhora **Ana Aparecida Barbosa**, quanto às contas de gestão 2020, da Câmara Municipal de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

Angélica, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1553/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3039/2021
PROTOCOLO: 2095340
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da Prestação de Contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Sandra Teresa Bedin Garcia,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1554/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5252/2022
PROTOCOLO: 2167052
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADOS: 1. JEFFERSON DE SOUZA CORREA; 2. ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADE – ATAS DAS REUNIÕES ASSINADAS SOMENTE PELO PRESIDENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE SOCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, sendo dada quitação aos responsáveis.
2. As atas das reuniões do conselho municipal de saúde assinadas tão somente pelo presidente do órgão de controle social não fundamentam a reprovação das contas como um todo, mas resulta na ressalva do seu julgamento com a devida recomendação ao gestor para que esclareça ao conselho municipal sobre a obrigatoriedade das Atas de Reunião conterem as assinaturas de todos os membros nomeados e, na sua ausência, dos membros suplentes, sob pena de infração nas próximas prestações de contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Fundo Municipal de Saúde** do **município de Paraíso das Águas**, exercício financeiro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Jefferson de Souza Correa,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa e do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, prefeito municipal, como contas **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Jefferson de Souza Correa** e Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.1 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1560/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3047/2020
PROTOCOLO: 2029581
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADA: ANA APARECIDA BARBOSA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA/2019 – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE O ANEXO 5 DO RGF E O ANEXO 14 E 17 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a classificação de despesa em elemento inadequado; realização de despesa sem previsão na LOA/2019 e a divergência de informações entre o Anexo 5 do RGF e o Anexo 14 e 17, com a formulação da recomendação cabível e quitação à ordenadora de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Angélica**, de responsabilidade da Senhora **Ana Aparecida Barbosa**, Presidente à época, exercício financeiro de **2019**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a classificação de despesa em elemento inadequado e realização de despesa sem previsão na LOA/2019; divergência de informações entre o Anexo 5 do RGF e o Anexo 14 e 17; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** a Senhora **Ana Aparecida Barbosa**, quanto às contas de gestão 2019, da Câmara Municipal de Angélica, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de setembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

ACÓRDÃO - AC00 - 1515/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18904/2022
PROTOCOLO: 2220268
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO: YAN ELIAS OAB/SP 478.626; RENATO LOPES OAB/SP 406.595-b
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DA ANP – IRREGULARIDADE – DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – SANEAMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO DA PERDA DO OBJETO – PROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
1. Verifica-se irregularidade na elaboração do Pregão Presencial, por exigir certidão da ANP neste caso, sendo, porém, sanada pela não cobrança desse documento na formalização do contrato. O saneamento da irregularidade não caracteriza a perda do objeto da denúncia, diante da existência de fato, mas, considerando a não exigência da referida documentação ao celebrar o contrato, deixa-se de aplicar multa, formulando a recomendação ao jurisdicionado no sentido de evitar em suas licitações exigências editalícias indevidas ou restritivas da competividade.
2. Procedência da denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela p**rocedência** desta Denúncia, em razão de irregularidade constatada no **Pregão Presencial n. 33/2022**; pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 130 c/c os artigos 186, V, do RITCE/MS, exaurimento que impõe a **quebra de sigilo** deste processo; pela **recomendação** ao jurisdicionado no sentido de evitar em suas licitações exigências editalícias indevidas ou restritivas da competividade; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de setembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 19 a 22 de agosto de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 261/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15117/2022
PROTOCOLO: 2204729
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: JEFFERSON DE SOUZA CORREA
INTERESSADOS: 1. ARRUDA MED LTDA; 2. GUEDES E RODRIGUES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; 3. LEONARDO NEGRAO GUIMARAES SERVICOS MEDICOS LTDA; 4. VIANA MED LTDA.
VALOR: R$ 2.483.561,90
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM – CONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

É declarada a regularidade da inexigibilidade de licitação e do credenciamento, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Inexigibilidade de Licitação n.º 024/2022** e do **Credenciamento n.º 001/2022**, realizados pelo **Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 262/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10333/2018
PROTOCOLO: 1930814
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADO: TENAX PRÉ-MOLDADOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP
VALOR: R$ 332.216,80
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESTINADO ÀS OBRAS DE DRENAGEM – 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo, em razão da conformidade com as normas legais aplicáveis à matéria; entretanto, a intempestividade na remessa dos documentos enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como a recomendação ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 339/2018, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Tenax Pré-Moldados Construções e Comércio Ltda - EPP, haja vista o cumprimento do objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **João Carlos Krug**, Prefeito de Chapadão do Sul à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao gestor responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 263/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3277/2024
PROTOCOLO: 2321928
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: ONILDES BARROS RODRIGUES
INTERESSADOS: 1. CAVALO DE AÇO TRANSPORTADORA LTDA – ME; 2. IGUATUR TRANSPORTES LTDA EPP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

VALOR: R$ 1.655.264,33
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES RESIDENTES NA ZONA RURAL – CONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório em razão da conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 14/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de setembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7734/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3761/2024
PROTOCOLO: 2327704
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. **José Antonio Martins**, inscrito no CPF n.º 390.541.289-68, ocupante do cargo de médico, matrícula n.º 335/2, concedida pelo Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 12028/2024 – peça 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10355/2024 – peça 16).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 022 de 2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3579 em 30/04/2024, fundamentada no art. 57, c/c inciso I, do §2° da Lei Municipal n.º 2.309 de 17 de dezembro de 2020 (peça 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **José Antonio Martins** CPF: 390.541.289-68 Cargo: Médico Matrícula: 335/2 Ato Concessório: Portaria n.º 022/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3579 em 30/04/2024. Fundamentação Legal: Art. 57, c/c inciso I, do §2° da Lei Municipal n.º 2.309 de 17 de dezembro de 2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7533/2024

PROCESSO TC/MS: TC/876/2024
PROTOCOLO: 2302016
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IZAIAS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. **Ademar Plinio Perim**, inscrito no CPF n.º 366.163.031-87, ocupante do cargo de trabalhador braçal, matrícula n.º 221-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 13333/2024 – peça 16).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9788/2024 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 033 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município 3387 de 06/12/2023, fundamentada no art. 45 c/c 39, §1º, III, "a" da Lei Complementar Municipal nº 020/2006 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Ademar Plinio Perim** CPF: 366.163.031-87 Cargo: Trabalhador braçal Matrícula: 221-1 Ato Concessório: Portaria n.º 033 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3387 de 06/12/2023. Fundamentação Legal: Art. 45 c/c 39, §1º, III, "a" da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7586/2024

PROCESSO TC/MS: TC/935/2024
PROTOCOLO: 2302517
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IZAIAS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. **Eliseu Macedo de Araújo Filho**, inscrito no CPF n.º 234.367.002-15, ocupante do cargo de operador de máquinas leves, matrícula nº 825-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 13337/2024 – peça 14).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9783/2024 – peça 16).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 032 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3386 em 05/12/2023, fundamentada no art. 45 c/c 39, §1°, III, “a” da Lei Complementar Municipal nº 020/2006 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Eliseu Macedo de Araújo Filho** CPF: 234.367.002-15 Cargo: Operador de máquinas leves Matrícula: 825-1 Ato Concessório: Portaria n.º 032/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3386 em 05/12/2023. Fundamentação Legal: Art. 45 c/c 39, §1°, III, “a” da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7598/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9850/2023
PROTOCOLO: 2277551
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IZAIAS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. **Maria Clair Gomes Ocanha**, inscrita no CPF n.º 500.750.981-72, ocupante do cargo de assistente administrativo, matrícula n.º 1937-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFAPP - 11174/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9739/2024 – peça 17).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 022 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3304 de 01/08/2023, fundamentada no art. 45 c/c o art. 39, §1º, III, "a" da Lei Complementar Municipal nº 20/2006 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Maria Clair Gomes Ocanha** CPF: 500.750.981-72 Cargo: Assistente administrativo Matrícula: 1937-1 Ato Concessório: Portaria n.º 022/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3304 de 01/08/2023. Fundamentação Legal: Art. 45 c/c o art. 39, §1º, III, "a" da Lei Complementar Municipal nº 20/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7605/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9909/2023
PROTOCOLO: 2278598
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IZAIAS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. **Izaias Barbosa**, inscrito no CPF n.º 390.265.401-59, ocupante do cargo de assistente de administração, matrícula n.º 1163-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFAPP - 11203/2024 – peça 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9731/2024 – peça 16).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 023 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3310 em 09/08/2023, fundamentada no art. 45 c/c Art. 39, §1º, III, "a" da Lei Complementar Municipal nº 20/2006 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Izaias Barbosa**
CPF: 390.265.401-59
Cargo: Assistente de administração
Matrícula: 1163-1
Ato Concessório: Portaria n.º 023/23, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3310 em 09/08/2023.
Fundamentação Legal: Art. 45 c/c Art. 39, §1º, III, "a" da Lei Complementar Municipal nº 20/2006.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7793/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6091/2023
PROTOCOLO: 2250374
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. **Ana Célia da Silva Araújo**, inscrita no CPF n.º 554.133.071-87, ocupante do cargo de professora, matrícula n.º 1127/4, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 12029/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10309/2024 – peça 17).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 011 de 2023-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3329 em 28/04/2024, fundamentada no artigo 57, §1º da Lei Municipal n.º 2.309 de 17 de dezembro de 2020 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Ana Célia da Silva Araújo** CPF: 554.133.071-87 Cargo: Professora Matrícula: 1127/4 Ato Concessório: Portaria n.º 011/2023-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3329 em 28/04/2024. Fundamentação Legal: Artigo 57, §1º da Lei Municipal n. 2.309 de 17 de dezembro de 2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7238/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10664/2023
PROTOCOLO: 2284814
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IZAIAS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. **Odete Moreira dos Santos Mendes Aparício**, inscrita no CPF n.º 481.606.011-15, ocupante do cargo de professor, matrícula n.º 2534-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFAPP - 10396/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9531/2024 – peça 17).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 024 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

3326 de 31/08/2023, fundamentada no art. 44 c/c §4º do art. 39 da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Odete Moreira dos Santos Mendes Aparício** CPF: 481.606.011-15 Cargo: Professor Matrícula: 2534-1 Ato Concessório: Portaria n.º 024 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3326 de 31/08/2023. Fundamentação Legal: Art. 44 c/c §4º do art. 39 da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7678/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12893/2020
PROTOCOLO: 2083225
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sandra Luiza da Silva**, inscrita no CPF n. 436.198.781-53, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 11087/2024 – fls. 91-93) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 9779/2024 / fls. 94-95) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV e §1º e §2 º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, e §1º e §2º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sandra Luiza da Silva** (matrícula n. 62817021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1400/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.339, de 3 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7794/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9594/2020
PROTOCOLO: 2054000
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA MARTA ROSMERI ESCHER DE MELO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria Voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora **Marta Rosmeri Escher de Melo**, CPF nº. 313.081.041-20, na função de Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao examinar os documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência destacou, no item 2 da análise, a ocorrência de intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, concluindo, ao final, pelo registro da presente aposentadoria voluntária, conforme manifestação ANA – FTAC – 4778/2024.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 2ª PRC - 4250/2024 (peça 21), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela remessa intempestiva.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

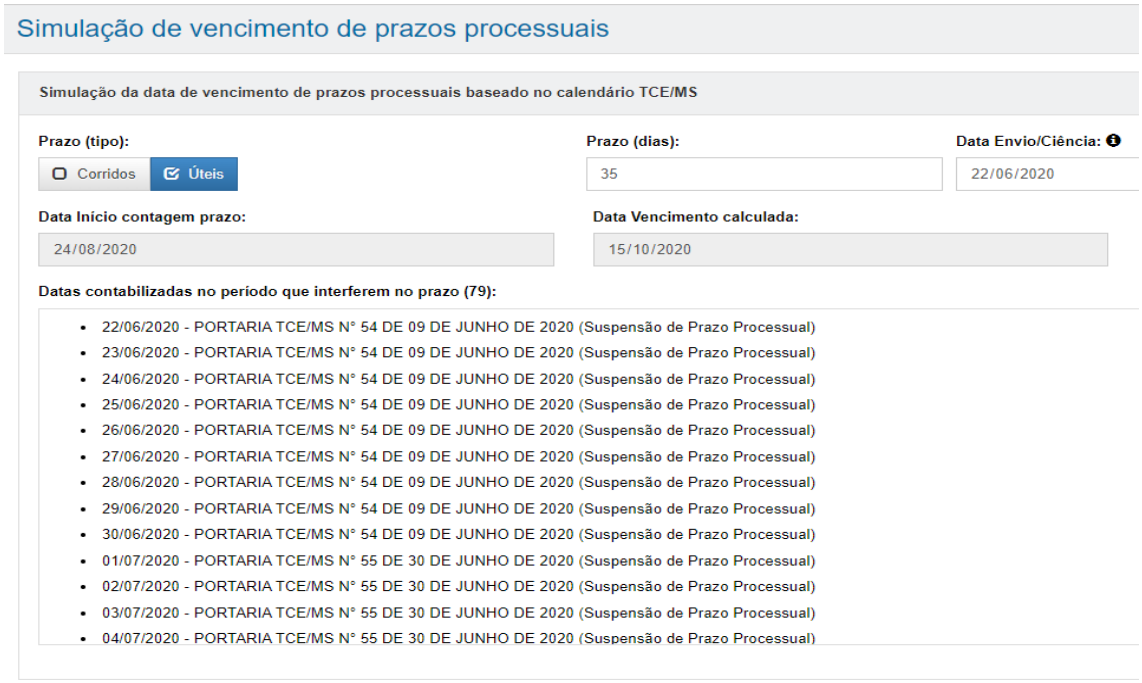
No presente caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria teve embasamento legal no artigo 11, incisos I, II, III e IV, § 1º e §3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, da Emenda Constitucional Federal n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0773/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.201 em 22/06/2020, (fls. 36).

Sobre a remessa de documentos, a Resolução TCE/MS nº 88/2018 estabelece o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis a partir da publicação do ato da concessão da aposentadoria. No caso dos autos, a publicação ocorreu em 22/06/2020, conforme se comprova na folha 36, e a remessa foi realizada em 08/09/2020, de acordo com a peça acostada à folha 1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

É de bom alvitre esclarecer que as Portarias TCE/MS nº 54, 55 e 58 suspenderam o prazo processual deste Tribunal de Contas no período de 20/06/2020 a 21/08/2020, interferindo, portanto, na contagem do prazo de remessa de documentos.

De acordo com o simulador do sistema e-TCE, o prazo calculado de vencimento foi 15/10/2020, conforme print abaixo:


Simulação de vencimento de prazos processuais

Simulação da data de vencimento de prazos processuais baseado no calendário TCE/MS

Prazo (tipo): Corridos Úteis

Prazo (dias): 35

Data Envio/Ciência: 22/06/2020

Data Início contagem prazo: 24/08/2020

Data Vencimento calculada: 15/10/2020

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (79):

- 22/06/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 54 DE 09 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 23/06/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 54 DE 09 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 24/06/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 54 DE 09 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 25/06/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 54 DE 09 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 26/06/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 54 DE 09 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 27/06/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 54 DE 09 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 28/06/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 54 DE 09 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 29/06/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 54 DE 09 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 30/06/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 54 DE 09 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 01/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 02/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 03/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)
- 04/07/2020 - PORTARIA TCE/MS N° 55 DE 30 DE JUNHO DE 2020 (Suspensão de Prazo Processual)

Portanto, considerando que as datas contabilizadas, conforme as portarias acima mencionadas, suspenderam o prazo processual desta Corte de Contas, e considerando que, entre a data de início de contagem do prazo e a data de vencimento, não se ultrapassou o prazo preconizado no Anexo V, item 2.1.4, alínea "A", da Resolução TCE/MS nº 88/2018, deixo de acolher o achado suscitado pela equipe técnica em sua análise ANA – FTAC – 4778/2024, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ª PRC – 4250/2024.

Assim, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida à **Marta Rosmeri Escher de Melo**, matrícula 4302601, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, "a" II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7679/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12922/2020
PROTOCOLO: 2083292
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **José Evaldo de Lima**, inscrita no CPF n. 099.478.761-87, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 11088/2024 – fls. 87-89) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 9781/2024 / fls. 90-91) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º incisos III e IV, §4º e §5º, e art. 7º, inciso I, art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com o art. 4º, incisos, III e IV, § 4º, § 5º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **José Evaldo de Lima** (matrícula n. 133622021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1386/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.334, de 27 de novembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7680/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12927/2020
PROTOCOLO: 2083304
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Valdeci Mendes Lima**, inscrita no CPF n. 572.871.551-68, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 9555/2024 – fls. 118-120) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 9782/2024 / fls. 121-122) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º incisos II, III, IV e V, §2º e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com o art. 4º, incisos II, III, IV e V § 2º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Valdeci Mendes Lima** (matrícula n. 85253021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1383/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.332, de 25 de novembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7681/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12928/2020
PROTOCOLO: 2083305
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Antoninha de Resende**, inscrita no CPF n. 164.889.621-91, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 9549/2024 – fls. 90-92) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 9784/2024 / fls. 93-94) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º incisos II, III, IV e V, §2º e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com o art. 4º, incisos II, III, IV e V § 2º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria Antoninha de Resende** (matrícula n. 14758021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1378/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.332, de 25 de novembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7380/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10085/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

PROTOCOLO: 2279740
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADA JANIR RODRIGUES DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria Voluntária, concedida pela Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS, à servidora **Janir Rodrigues da Costa**, CPF nº. 057.369.038-30, no cargo de Auxiliar de Cirurgião Dentista, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 12153/2024 (peça 13), manifestando-se pela legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugerindo o registro do presente feito.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 9289/2024 (peça 14), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, o ato da concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 137 da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020, conforme Portaria nº 85/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3417, em 01/09/2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à Janir Rodrigues da Costa, CPF nº. 057.369.038-30, matrícula 2702-1, que ocupou o cargo de Auxiliar de Cirurgião Dentista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7377/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10086/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

PROTOCOLO: 2279744
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO ALTINO PEREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS, em favor de **Altino Pereira da Silva**, CPF nº. 110.798.781-49, no cargo de vigia, com última lotação na Secretaria Municipal de Administração.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 12210/2024 (peça 13), manifestando-se pela legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugerindo o registro do presente feito.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 9336/2024 (peça 14), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, o ato da concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c artigo 136 da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria nº 79/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3417, em 01/09/2023, fl. 378.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a **Altino Pereira da Silva**, CPF nº. 110.798.781-49, que ocupou o cargo de vigia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7383/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10087/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

PROTOCOLO: 2279753
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADA ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA TEODORO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria Voluntária, concedida pela Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS, à servidora **Ana Lucia Rodrigues da Silva Teodoro**, CPF nº. 437.067.541-34, no cargo de Professora, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 12213/2024 (peça 13), manifestando-se pela legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugerindo o registro do presente feito.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 9337/2024 (peça 14), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, o ato da concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c artigo 137 da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria nº 80/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3417, em 01/09/2023, fl. 382.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à Ana Lucia Rodrigues da Silva Teodoro, CPF nº. 437.067.541-34, matrícula 3106-1, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7384/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10909/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

PROTOCOLO: 2286492
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADA: JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA
INTERESSADA CLEUMAIR SANTOS DE FREITAS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria Voluntária, concedida pela Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, em favor da servidora **Cleumair Santos de Freitas Almeida**, CPF nº. 446.224.301-34, no cargo de Professora, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 13161/2024 (peça 17), manifestando-se pela legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugerindo o registro do presente feito.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 9475/2024 (peça 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, a aposentadoria foi concedida com fulcro no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 e c/c 50, da Lei Municipal n. 628/2007, de 08 de março de 2007, conforme Portaria INOPREV N. 12/2023, publicada no Diário Oficial de Inocência DIOIN – Edição Eletrônica n. 2136/2023, em 1/11/2023, fl. 1.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à **Cleumair Santos de Freitas Almeida**, CPF nº. 446.224.301-34, matrícula 290-1, que ocupou o cargo de Professor, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7385/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11320/2023
PROTOCOLO: 2289661

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADA: JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA
INTERESSADA QUIDAIR GOMES TEODORO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, em favor da servidora **Quidair Gomes Teodoro**, CPF nº. 446.224.571-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 13162/2024 (peça 18), manifestando-se pela legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugerindo o registro do presente feito.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 9479/2024 (peça 20), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, a aposentadoria foi concedida com fulcro no artigo 40, § 1º inciso III da CF/88, combinado com o art. 33, da Lei de Previdência Municipal n. 628/2007, conforme Portaria INOPREV N. 14/2023, publicada no Diário Oficial de Inocência DIOIN – Edição Eletrônica n. 2157/2023, em 22/11/2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedida à **Quidair Gomes Teodoro**, CPF nº. 446.224.571-72, matrícula 298, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7386/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11323/2023
PROTOCOLO: 2289697

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADA: JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA
INTERESSADA SIMONE CRISTINA MARTINEZ RUBIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, em favor da servidora **Simone Cristina Martinez Rubira**, CPF nº. 095.547.918-52, no cargo de Professora, com última lotação na Secretaria Municipal De Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 13163/2024 (peça 15), manifestando-se pela legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugerindo o registro do presente feito.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 9481/2024 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, a aposentadoria foi concedida com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 e c/c art. 51, da Lei Municipal n. 628/2007, de 08 de março de 2007, conforme Portaria INOPREV N. 15/2023, publicada no Diário Oficial de Inocência DIOIN – Edição Eletrônica n. 2157/2023, em 22/11/2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à **Simone Cristina Martinez Rubira**, CPF nº. 095.547.918-52, matrícula 367, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7388/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11359/2023
PROTOCOLO: 2290079
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO MAMEDES MARTINS RIBEIRO JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria Voluntária, concedida pela Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS, em favor do servidor **Mamedes Martins Ribeiro Junior**, CPF nº. 178.424.681-68, no cargo de motorista, com última lotação na Secretaria Municipal de Administração.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 12309/2024 (peça 12), manifestando-se pela legalidade do ato e regularidade da documentação, sugerindo o registro do presente feito.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 9339/2024 (peça 13), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, a concessão de aposentadoria foi concedida com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c artigo 136 da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria nº 106/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3457, em 01/11/2023, fl. 247.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao Sr. **Mamedes Martins Ribeiro Junior**, CPF nº. 178.424.681-68, matrícula 2806-1, que ocupou o cargo de motorista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7692/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11360/2023
PROTOCOLO: 2290088
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADA MARIA ANGELICA HONORATO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria Voluntária, concedida pela Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS, em favor da servidora **Maria Angélica Honorato de Oliveira**, CPF nº. 205.666.971-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 12338/2024 (peça 14), manifestando-se pela legalidade do ato e regularidade da documentação, sugerindo o registro do presente feito.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 9340/2024 (peça 15), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, o ato da concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c artigo 136 da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme Portaria nº 107/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3457, em 01/11/202, fl. 247.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à Maria Angélica Honorato de Oliveira, CPF nº. 205.666.971-49, matrícula 5392-1, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7812/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2400/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

PROTOCOLO: 2232601
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS à Sra. Francisca Rodrigues da Silva, inscrita no CPF sob o n. 002.365.061-37, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, classe H, nível I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, verificou-se que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados à matéria, a equipe técnica (ANÁLISE ANA - FTAC - 9388/2024) e o Representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 7ª PRC - 10413/2024) manifestaram-se pelo registro do ato em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação de proventos de aposentadoria.

Assim, considerando que a Aposentadoria por Invalidez, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/3467/2020, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 2938/2024, publicada no Diário Oficial n. 3727, em 25/04/2024; e que os valores foram alterados regularmente com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem *jus* ao reajuste pela paridade, **DETERMINO** o **REGISTRO** da refixação de proventos de aposentadoria por invalidez concedida à Sra. Francisca Rodrigues da Silva (matrícula n. 817), conforme Portaria n. 001/2023, publicada em 24 de janeiro de 2023 no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul/MS, n. 2.936.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7820/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2401/2023
PROTOCOLO: 2232602
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Voluntária por Tempo de Contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS à Sra. Salete dos Santos Delalibera, inscrita no CPF sob o n. 595.439.651-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, classe J, nível I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, verificou-se que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados à matéria, a equipe técnica (ANÁLISE ANA - FTAC - 9390/2024) e o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

Representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 7ª PRC - 10415/2024) manifestaram-se pelo registro do ato em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação de proventos de aposentadoria.

Assim, considerando que a Aposentadoria por Voluntária, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/13191/2021, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 2533/2024, publicada no Diário Oficial n. 3734, em 02/05/2024; e que os valores foram alterados regularmente com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem *jus* ao reajuste pela paridade, **DETERMINO** o **REGISTRO** da refixação de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Sra. Salete dos Santos Delalibera (matrícula n. 215), conforme Portaria n. 001/2023, publicada em 24 de janeiro de 2023 no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul/MS, n. 2.936.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7819/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2402/2023
PROTOCOLO: 2232603
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS à Sra. Mara Inês Ribeiro, inscrita no CPF sob o n. 577.991.050-20, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Saúde I, classe J, nível V.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, verificou-se que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados à matéria, a equipe técnica (ANÁLISE ANA - FTAC - 9391/2024) e o Representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 7ª PRC - 10418/2024) manifestaram-se pelo registro do ato em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação de proventos de aposentadoria.

Assim, considerando que a Aposentadoria por Voluntária, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/4093/2020, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 3533/2024, publicada no Diário Oficial n. 3775, em 24/06/2024; e que os valores foram alterados regularmente com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem *jus* ao reajuste pela paridade, **DETERMINO** o **REGISTRO** da refixação de proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à Sra. Mara Inês Ribeiro (matrícula n. 722), conforme Portaria n. 001/2023, publicada em 24 de janeiro de 2023 no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul/MS, n. 2.936.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7813/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2403/2023
PROTOCOLO: 2232604
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS à Sra. Noedi dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 004.087.651-94, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, classe H, nível I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, verificou-se que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados à matéria, a equipe técnica (ANÁLISE ANA - FTAC - 9193/2024) e o Representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 7ª PRC - 10422/2024) manifestaram-se pelo registro do ato em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação de proventos de aposentadoria.

Assim, considerando que a Aposentadoria por Invalidez, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/8504/2019, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 1404/2023, publicada no Diário Oficial n. 3.352, em 1º/03/2023; e que os valores foram alterados regularmente com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem *jus* ao reajuste pela paridade, **DETERMINO** o **REGISTRO** da refixação de proventos de aposentadoria por invalidez concedida à Sra. Noedi dos Santos (matrícula n. 825), conforme Portaria n. 001/2023, publicada em 24 de janeiro de 2023 no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul/MS, n. 2.936.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7689/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2416/2023
PROTOCOLO: 2232623
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADO JAIRO DE FREITAS CARDOSO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Refixação de Proventos, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS, em favor do servidor Jairo de Freitas Cardoso, CPF nº. 621.175.728-04, aposentado, que exerceu o cargo de Técnico de Serviços de Saúde II, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 4630/2024 (peça 13), manifestando-se pela legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugerindo o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3816/2024, (peça 14), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício Refixação de Proventos, com provento integral, foi concedido com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal nº 127/2022 para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, conforme Portaria nº 001/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul/MS, nº 2.936, de 24 de janeiro de 2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Refixação de Proventos, com provento integral, concedido a Jairo de Freitas Cardoso, CPF n. 621.175.728-04, matrícula 709, aposentado, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços de Saúde II, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7687/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2462/2023
PROTOCOLO: 2232735
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADA CLEIDE MANZANO ARMANCIO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Refixação de Proventos, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS, em favor da servidora Cleide Manzano Armancio, CPF nº. 519.207.431-20, aposentada, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 5631/2024 (peça 13), manifestando-se pela legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugerindo o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 4675/2024, (peça 14), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício Refixação de Proventos, com provento integral, foi concedido com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal nº 127/2022 para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, conforme Portaria nº 001/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul/MS, nº 2.936, de 24 de janeiro de 2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Refixação de Proventos, com provento integral, concedido à Cleide Manzano Armancio, CPF n. 519.207.431-20, matrícula 228, aposentada, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7690/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2480/2023
PROTOCOLO: 2232769
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADO ARLINDO FRITZEN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS, em favor do servidor Arlindo Fritzen, CPF nº. 148.951.539-91, aposentado, que exerceu o cargo de Agente de Serviços Especializados I - Pedreiro, com última lotação na Secretaria Municipal de Obras.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 5636/2024 (peça 13), manifestando-se pela legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugerindo o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 4658/2024, (peça 14), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, com provento proporcional, foi concedido com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal nº 127/2022 para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, conforme Portaria nº 001/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul/MS, nº 2.936, de 24 de janeiro de 2023, fl. 37.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, com provento proporcional, concedido a Arlindo Fritzen, CPF n. 148.951.539-91, matrícula 778, aposentado, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Especializados I - Pedreiro, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7688/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2484/2023
PROTOCOLO: 2232773
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADA MARLIONI LOPES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Refixação de Proventos, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS, em favor da servidora Marlioni Lopes de Souza, CPF nº. 791.012.241-15, aposentada, que exerceu o cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 5642/2024 (peça 13), manifestando-se pela legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugerindo o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5131/2024, (peça 14), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício Refixação de Proventos, com provento integral, foi concedido com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal nº 127/2022 para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, conforme Portaria nº 001/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul/MS, nº 2.936, de 24 de janeiro de 2023, fl. 37.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Refixação de Proventos, com provento integral, concedido à Marlioni Lopes de Souza, CPF n. 791.012.241-15, matrícula 867, aposentada, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7814/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2557/2023
PROTOCOLO: 2232986
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS à Sra. Ines de Lurdes Hoesel, inscrita no CPF sob o n. 000.539.159-84, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, classe E, nível I.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, verificou-se que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados à matéria, a equipe técnica (ANÁLISE ANA - FTAC - 9394/2024) e o Representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 7ª PRC - 10441/2024) manifestaram-se pelo registro do ato em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação de proventos de aposentadoria.

Assim, considerando que a Aposentadoria por Invalidez, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/5553/2018, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 5722/2021, publicada no Diário Oficial n. 2.838, em 31/05/2021; e que os valores foram alterados regularmente com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem *jus* ao reajuste pela paridade, **DETERMINO** o **REGISTRO** da refixação de proventos de aposentadoria por invalidez concedida à Sra. Ines de Lurdes Hoesel (matrícula n. 955), conforme Portaria n. 001/2023, publicada em 24 de janeiro de 2023 no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul/MS, n. 2.936.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7767/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2851/2024
PROTOCOLO: 2319031
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS, em favor do servidor José de Jesus Francisco Lima, CPF n. 230.204.401-06, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 13018/2024 (peça n. 16), e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação sugerindo o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 10443/2024 (peça n. 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no parágrafo único do artigo n. 69 da Lei Complementar Municipal n. 271/2023, c/c o inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional n. 41/2003, com fulcro na Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria n. 2676/24, publicada no Diário Oficial do Município n. 2356 de 5/3/2024 (peça n. 13 / f. 30).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida à José de Jesus Francisco Lima, CPF n. 230.204.401-06, matrícula 236, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7879/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2951/2024
PROTOCOLO:2319812
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, a **Maria Lúcia Regonato Colangelo**, inscrita no CPF n. 025.934.538-50, ocupante do cargo de Profissional de Saúde Pública - Odontologia.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 13057/2024 – fls. 28-29) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 10448/2024 / f. 31-32) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no art. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41/2003 e artigos 54, 71 c/c 72, todos da Lei Complementar Municipal n° 271/2023, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria Lúcia Regonato Colangelo** (matrícula n. 671), conforme Portaria n. 2.675/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 2356, de 5 de março de 2024.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7880/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2952/2024
PROTOCOLO: 2319813
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, a **Luzia Aparecida Costa de Oliveira**, inscrita no CPF n. 082.532.538-26, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 13058/2024 – fls. 28-29) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 10451/2024 / f. 31-32) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no art. 40, §1º, III, "a", §5º da CF/88, art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e artigos 54, § 3º, 72 e 73, todos da Lei Complementar Municipal n° 271/2023, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Luzia Aparecida Costa de Oliveira** (matrícula n. 185), conforme Portaria n. 2.673/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 2356, de 5 de março de 2024.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7760/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6183/2023
PROTOCOLO:2250885
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS, em favor do servidor Carlos Roberto Lucenti Geremonte, CPF n. 016.656.028-64, cargo de Médico, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 12770/2024 (peça n. 15), e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação sugerindo o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 9840/2024 (peça n. 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedida com fulcro nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 70 e 71 da Lei Complementar Municipal n. 210, de 23 de julho de 2018, conforme Portaria n. 2641/23, publicada no Diário Oficial do Município n. 2147 de 5/4/2023 (peça n. 11 / fls. 26-27).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Carlos Roberto Lucenti Geremonte, CPF n. 016.656.028-64, matrícula 336, que ocupou o cargo de Médico, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3296/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6282/2022
PROTOCOLO: 2173232
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – MS
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 11/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA LOCAL PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL E DIESEL S10) PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R$ 7.988.240,00
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES SANADAS COM A JUNTADA DE JUSTIFICATIVAS/DOCUMENTOS PELO GESTOR RESPONSÁVEL. APRECIAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA INTEGRALIDADE DOS ATOS/DOCUMENTOS REFERENTES À LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR EM AUTOS EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2022, iniciado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti – MS, visando ao registro de preços de empresa local para fornecimento futuro e parcelado de combustíveis (gasolina, diesel e diesel S10) para atendimento às Secretarias Municipais, ao custo estimado de R$ 7.988.240,00 (sete milhões novecentos e oitenta e oito mil e duzentos e quarenta reais), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, em sede preliminar, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, apontou possíveis inconsistências acerca do certame licitatório (peça 11), o que resultou na intimação do Gestor responsável (peça 12).

O jurisdicionado manifestou-se apresentando justificativas/documentos (peças 17-19 e 21) e os autos retornado à Divisão especializada, oportunidade em que a equipe técnica entendeu sanadas as impropriedades verificadas, bem como, informou que os documentos para fins de controle posterior, foram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 9666/2022 (peça 23).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou no sentido da extinção e do arquivamento do presente controle prévio, ante à perda do seu objeto (peça 24).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos presentes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2022 e demais documentos que o instruem, iniciado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti – MS, foram submetidos à análise por parte da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de controle prévio.

A equipe técnica, após analisar os documentos encaminhados pelo Gestor responsável em resposta à Termo de Intimação desta Corte, entendeu que as possíveis impropriedades apontadas restaram sanadas, razão pela qual entendeu a regularidade do edital do certame e dos documentos que o instruíram (peça 23).

Por sua vez, o representante do MPC entendeu que as possíveis impropriedades foram sanadas e, opinou no sentido da extinção/arquivamento dos presentes autos (peça 24).

Assim sendo, considerando-se as questões acima explicitadas, bem como, o fato de que a integralidade dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, ainda serão objetos de apreciação em sede de controle posterior, nos autos TC/MS n. 9666/2022 que se encontra em trâmite nesta Corte, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem levadas à efeito no presente momento, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2012/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9609/2022
PROTOCOLO: 2185729
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO): RENATO MARCILIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Concorrência 083/2022, Processo Administrativo n.57/004.816/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, restauração funcional do pavimento, ciclovia e sinalização viária na Rua Coronel Ponciano de Mattos Pereira, entre Avenida Marcelino Pires e BR 163, no município de Dourados/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 7131/2024 (fl.2042).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1447/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9700/2022
PROTOCOLO: 2186058
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: RICARDO CAMPOS AMETLLA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 08/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, visando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura urbana, implantação asfáltica, drenagem e recuperação de pavimento asfáltico em diversas ruas do município.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 7128/2024 (f. 247).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1450/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9718/2022
PROTOCOLO: 2186115
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: RICARDO CAMPOS AMETLLA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 07/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, visando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura urbana, drenagem e pavimentação asfáltica no bairro Previsul e acesso a usina ferro ligas, no município.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 7122/2024 (f. 201).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 142/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6495/2024
PROTOCOLO: 2346710

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADA: MARCELA RIBEIRO LOPES (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia, com pedido de liminar, oferecida pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, já qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Corguinho, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades em relação a pontos do edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024, cujo objetivo é a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, objetivando a contratação de empresa especializada para implementação, intermediação e administração de sistema de controle de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, bem como serviços de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, com o fornecimento de peças, pneus, componentes e acessórios, transporte em suspenso por guincho.

Em síntese, alega a denunciante que o edital contém as seguintes irregularidades: i) favorecimento indevido a microempresas e empresas de pequeno porte, pois a licitação teria um valor superior ao permitido para essas empresas, infringindo o inciso I, do §1° e §2°, do art. 4° da Lei 14.133/21; II) exigência indevida de escritório no estado; III) não exigência da certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, em desobediência ao art. 69, inciso II, da Lei n° 14.133/21; e IV) interferência indevida na relação privada entre a futura contratada e as credenciadas.

Diante de tal circunstância, requereu a concessão de medida liminar para suspender o certame.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, determinou-se a prévia intimação da jurisdicionada para o oferecimento de esclarecimentos (peça 06), com recomendação para que se abstivesse de homologar o certame, assim como de celebrar o respectivo contrato administrativo.

Apesar de regularmente intimada (peças 8/13), a jurisdicionada não ofereceu resposta.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação da tutela cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as informações veiculadas incialmente, depreende-se a existência de elementos aptos a atrair uma atuação preventiva em prol da competitividade do processo público.

Inicialmente, nota-se que o edital (item 2.3) oferece tratamento diferenciado para microempresas ou empresas de pequeno porte, mesmo considerando que o valor objeto da licitação (anexo I) excede em muito os limites previstos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, de modo a atrair a vedação desse tratamento diferenciado previsto no art. 4º, §1º, I, da Lei 14.133/2021.

Adicionalmente, verifica-se que o edital (item 6.2.3) ao delinear as exigências para habilitação econômico-financeira dos licitantes, deixou de exigir certidão negativa de feitos sobre falência, contrariando o disposto no art. 69, II, da Lei 14.133/2021.

Por fim, considerando a ausência de justificativas por parte da jurisdicionada a respeito das exigências previstas no item 6.2.5, IX, do edital (possuir escritório físico no Estado de Mato Grosso do Sul) e nos itens 10.22 e 10.26, VII, do termo de referência (reembolso da rede de estabelecimentos credenciados em até 05 dias após o recebimento pelos serviços), a princípio, podem representar indevida restrição à competitividade do contrato indevida ingerência da administração na relação entre particulares. Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que o procedimento licitatório padece de irregularidades que impedem o prosseguimento do certame.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato futuro, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56 e 57, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os artigos 128, inciso I, e 149, ambos do RITCE/MS, e **DETERMINO à** Sra. **MARCELA RIBEIRO LOPES**, Prefeita Municipal, **para que promova:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Eletrônico n.º 013/2024,** até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;
II) **FACULTA-SE** aos responsáveis a tomada das correções necessárias com vistas ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;
III) Dada a urgência da medida cautelar, **INTIMEM-SE** a autoridade responsável, via contato telefônico e e-mail, além da regular intimação via eletrônica, com fulcro no §7° do art. 2° da Resolução TCE/MS n° 85/2018, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;
IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7905/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1717/2024
PROTOCOLO: 2311069
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO/CARGO: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO/POSSE
Almir Messias Schautz	800.896.151-15	Assistente de Ativ. Educacionais	12/04/22 / 27/5/22
Edilene Vieira Rezende de Souza	946.697.161-15	Assistente de Ativ. Educacionais	12/04/22 / 27/5/22

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-2603/2024** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-5ªPRC-10579/2024** (pç. 6, fls. 9-10), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores **Sr. Almir Messias Schautz** (CPF 800.896.151-15) e **Sra. Edilene Vieira Rezende de Souza** (CPF 946.697.161-15), nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7780/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9170/2021
PROTOCOLO: 2121804
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
INTERESSADO: ADILSON NUNES JARDIM (DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria** à servidora Maria França de Oliveira (CPF 298.228.901-68), que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Gerência de Saúde do Município de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 11524/2024** (pç. 22, fls. 58-60), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC – 10238/2024** (pç. 25, fls. 62-63), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41, de 2003), art. 32, inciso I, alínea C, c/c artigo 39, da Lei Municipal n° 1.629 de 16 de maio de 2012, conforme PORTARIA 042/2021-NAVIRAIPREV, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL nº 2.900 de 30/07/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria França de Oliveira (CPF 298.228.901-68), que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Gerência de Saúde do Município de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7864/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9820/2022
PROTOCOLO: 2186496
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ACILDA OLIVEIRA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Acilda Oliveira de Almeida, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9689/2024 (pç. 13, fls. 52-54), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8985/2024 (pç. 14, fls. 55-56), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0472/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.849 de 02 de junho de 2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 31 (trinta e um) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 41-43), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Acilda Oliveira de Almeida**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7858/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

PROCESSO TC/MS: TC/9821/2022
PROTOCOLO: 2186497
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): GILDA ELIANE GUERRA AMARILHO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Gilda Eliane Guerra Amarilho, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9685/2024 (pç. 13, fls. 29-31), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8986/2024 (pç. 14, fls. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0470/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.849 de 02 de junho de 2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 19-21), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Gilda Eliane Guerra Amarilho**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7852/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9822/2022
PROTOCOLO: 2186498
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): LAURA DA ANUNCIAÇÃO SALOMÃO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Laura da Anunciação Salomão, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9585/2024 (pç. 13, fls. 34-36), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9022/2024 (pç. 14, fls. 37-38), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso l, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, l, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso l, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0469/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.849 de 2 de junho de 2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 24-26), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Laura da Anunciação Salomão**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7850/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9823/2022
PROTOCOLO: 2186499
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): MARIA IRENE GALIEGO DESTEFANI
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Maria Irene Galiego Destefani, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7580/2024 (pç. 14, fls. 68-69), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9024/2024 (pç. 15, fls. 70-71), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos, I, II, III e IV, §1º, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0468/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.849, de 02 de junho de 2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 8, fls. 57-59), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Maria Irene Galiego Destefani**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7845/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9834/2022
PROTOCOLO: 2186538
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): SILVIA LOPES OTÁCIO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Silvia Lopes Otácio, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Gestor de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDHAST.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7450/2024 (pç. 13, fls. 30-31), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9031/2024 (pç. 14, fls. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III e IV, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0489/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.854, de 07 de junho

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

de 2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 20-22), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Silvia Lopes Otácio**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Gestor de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDHAST, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7830/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11095/2023
PROTOCOLO: 2287948
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Cosmo Gerônimo do Nascimento – CPF: 111.725.501-82, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, no município de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 12194/2024** (pç. 15, fls. 60-62), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 9705/2024** (pç. 17, fls. 64-65), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, "a" da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005), e no art. 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme PORTARIA-BENEFÍCIO N. 047/2023-PREVBRILHANTE, de 10/10/2023, publicada no Diário Oficial n. 2806, em 17/10/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Cosmo Gerônimo do Nascimento – CPF: 111.725.501-82, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, no município de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7837/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11244/2023
PROTOCOLO: 2289190
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Carmen Pereira Calado de Assis – CPF: 446.375.941-20, que ocupou o cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 12195/2024** (pç. 14, fls. 56-58), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 9706/2024** (pç. 16, fls. 60-61), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, "a" da Constituição Federal, (com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005), e no art. 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme PORTARIA-BENEFÍCIO Nº 048/2023-PREVBRILHANTE, de 01/11/2023, publicada no Diário Oficial n. 2807, em 18/10/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Carmen Pereira Calado de Assis – CPF: 446.375.941-20, que ocupou o cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7636/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11682/2023
PROTOCOLO: 2292799
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISCIONADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, ao servidor Mariano Gomes– CPF n. 312.866.311-49, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Educacionais, lotado na Secretária de Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa-(FTAC), concluiu na **Análise n. 12721/2024** (pç. 14, fls. 36-38), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9639/2024** (pç. 16, fls. 40-41), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003) c/c Art. 43 da Lei Complementar Municipal n°. 108/2006, **conforme Portaria de Benefício n. 112/2023/PREVID,** publicado no Diário oficial Municipal n. 5.996, em 23/10/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa-(FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, ao servidor Mariano Gomes– CPF n. 312.866.311-49, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Educacionais, lotada na Secretária de Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7637/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11684/2023
PROTOCOLO: 2292802
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISCIONADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora Luciane Dainez Sozzi - CPF n. 723.538.131-00, que ocupou o cargo de Auxiliar de Odontologia, lotada na Secretária de Municipal de Saúde de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa-(FTAC), concluiu na **Análise n. 12869/2024** (pç. 15, fls. 43-45), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9640/2024** (pç. 17, fls. 47-48), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora está com fulcro no art. 40, §1º, I, § 3° e 17 da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

art. 43, §2° e 69 da Lei Complementar Municipal n°. 108/2006, **conforme Portaria de Benefício n. 111/2023/PREVID**, publicado no Diário Oficial do Município n. 5.996, em 23/10/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa-(FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora Luciane Dainez Sozzi - CPF n. 723.538.131-00, que ocupou o cargo de Auxiliar de Odontologia, lotada na Secretária de Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7923/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16140/2022
PROTOCOLO: 2208213
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
INTERESSADO: BRUNA SANTOS RIBEIRO (DIRETORA-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor João Evangelista dos Santos – CPF: 280.218.191-20, que ocupou o cargo de Agente de limpeza, no município de Angélica.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 12234/2024** (pç. 15, fls. 51-53), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 3ªPRC – 10487/2024** (pç. 16, fls. 54-55), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, "a" da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 800/2009, conforme Portaria IPA n. 007/2022, publicada no Diário Oficial de Angélica n. 2343, em 04/10/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor João Evangelista dos Santos – CPF: 280.218.191-20, que ocupou o cargo de Agente de limpeza, no município de Angélica, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7935/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19120/2022
PROTOCOLO: 2221004
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
INTERESSADO: 1-ÁURIO LUIZ COSTA (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2-MICHEL PASQUINI RAMOS (DIRETOR DE BENEFÍCIOS)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Aparecida da Silva – CPF: 528.691.721-68, que ocupou o cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, no município de Itaquiraí.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 12531/2024** (pç. 14, fls. 46-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 3ªPRC – 9852/2024** (pç. 16, fls. 50-51), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, "b" da Constituição Federal, (com redação dada pelas Emendas Constitucional nº n. 20/1998 e 41/2003), e art. 49 da Lei Complementar n. 52/2011, conforme Portaria n. 11/2022, de 01/11/2022, publicada no Diário Oficial n. 2057, em 01/11/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Aparecida da Silva – CPF: 528.691.721-68, que ocupou o cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, no município de Itaquiraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7919/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19165/2022
PROTOCOLO: 2221157
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPAIS DE ITAQUIRAI
JURISCIONADO: AURIO LUIZ COSTA (DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Gonzaga Correia – CPF n. 519.363.641-15, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretária Municipal de Educação de Itaquirai.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa-(FTAC), concluiu na **Análise n. 12528/2024** (pç. 14, fls. 49-51), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 3ª PRC n. 9863/2024** (pç. 16, fls. 53-54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), art. 71 da Lei Complementar n. 52/2011, **conforme Portaria "P" n. 12/2022**, de 07/11/2022, publicada no Diário Oficial n. 2060, em 07/11/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Gonzaga Correia – CPF n. 519.363.641-15, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretária Municipal de Educação de Itaquirai, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7836/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3792/2023
PROTOCOLO: 2237600
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADO (s): 1. THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2. GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, ao servidor Sandro Marques Maiz (CPF 896.464.521-91), que ocupou o cargo de Vigilante Patrimonial Municipal, na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12873/2024** (pç. 14, fls. 82-84), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9676/2024** (pç. 15, fls. 86-87), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c Art. 43, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, ao servidor Sandro Marques Maiz (CPF 896.464.521-91), que ocupou o cargo de Vigilante Patrimonial Municipal, na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7843/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7170/2023
PROTOCOLO: 2257065
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADO (s): 1. THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2. GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, ao servidor Luiz Eduardo Guimarães Barboza (CPF 070.942.188-50), que ocupou o cargo de Pedagogo, na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 13002/2024** (pç. 15, fls. 70-72), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9678/2024** (pç. 17, fls. 74-75), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, I, § 3° e §17 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c Art. 43, §§ 2° e 6°, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, ao servidor Luiz Eduardo Guimarães Barboza (CPF 070.942.188-50), que ocupou o cargo de Pedagogo, na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7838/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8012/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

PROTOCOLO: 2262697
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
INTERESSADA: EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor Hamilton Francisco Vessechi (CPF 312.008.851-04), que ocupou o cargo de Agente Administrativo, na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 11240/2024** (pç. 19, fls. 82-84), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9707/2024** (pç. 21, fls. 86-87), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005), e no art. 59, I, II, III e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor Hamilton Francisco Vessechi (CPF 312.008.851-04), que ocupou o cargo de Agente Administrativo, na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDISON CASSUCI FERREIRA E ANTONIO CARLOS GORGATTO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **EDISON CASSUCI FERREIRA e ANTONIO CARLOS GORGATTO**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2161/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no DSP-G.ICN-20596/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26782/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4536/2024
PROTOCOLO: 2332596
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL: ANDRÉ LUIZ OCAMPOS XAVIER
CARGO: PRESIDENTE
ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE - 2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. André Luiz Ocampos Xavier (peças 91/92) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-7703/2024, **por mais 5 (cinco) dias úteis**, a contar de 11 de setembro de 2024.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 26526/2024

PROCESSO TC/MS: TC/852/2024
PROTOCOLO: 2301864
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Após o despacho constante da peça 21 reconhecer a anulação parcial do certame, o denunciante, mediante peça 29, manifestou interesse no prosseguimento da denúncia, com questionamento sobre a forma de prosseguimento do certame questionado.
O DETRAN compareceu aos autos (peça 42) apontando que foi dada regular publicidade à decisão sobre a anulação parcial (DOEMS 11.410) e sobre a retomada do certame no que tange à parte anulada (DOEMS 11.453), com regência pela Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, considerando os esclarecimentos apresentados, e que não se trata de novo procedimento licitatório, mas sim de prosseguimento de edital publicado ainda no ano de 2023, a escolha da regência pela Lei 8.666/1993, em uma análise inicial, aponta conformidade com o disposto no art. 191 da Lei 14.1113/2021.

Portanto, considerando que a anulação parcial do certame sana o objeto inicial da denúncia (fato reconhecido pelo denunciante) e que os esclarecimentos apresentados demonstram, *prima facie*, a regularidade do procedimento, resta evidenciada a perda de objeto do pedido de medida cautelar.

Revoga-se a recomendação proferida pelo Despacho DSP - G.MCM - 2890/2024 (peça 3).

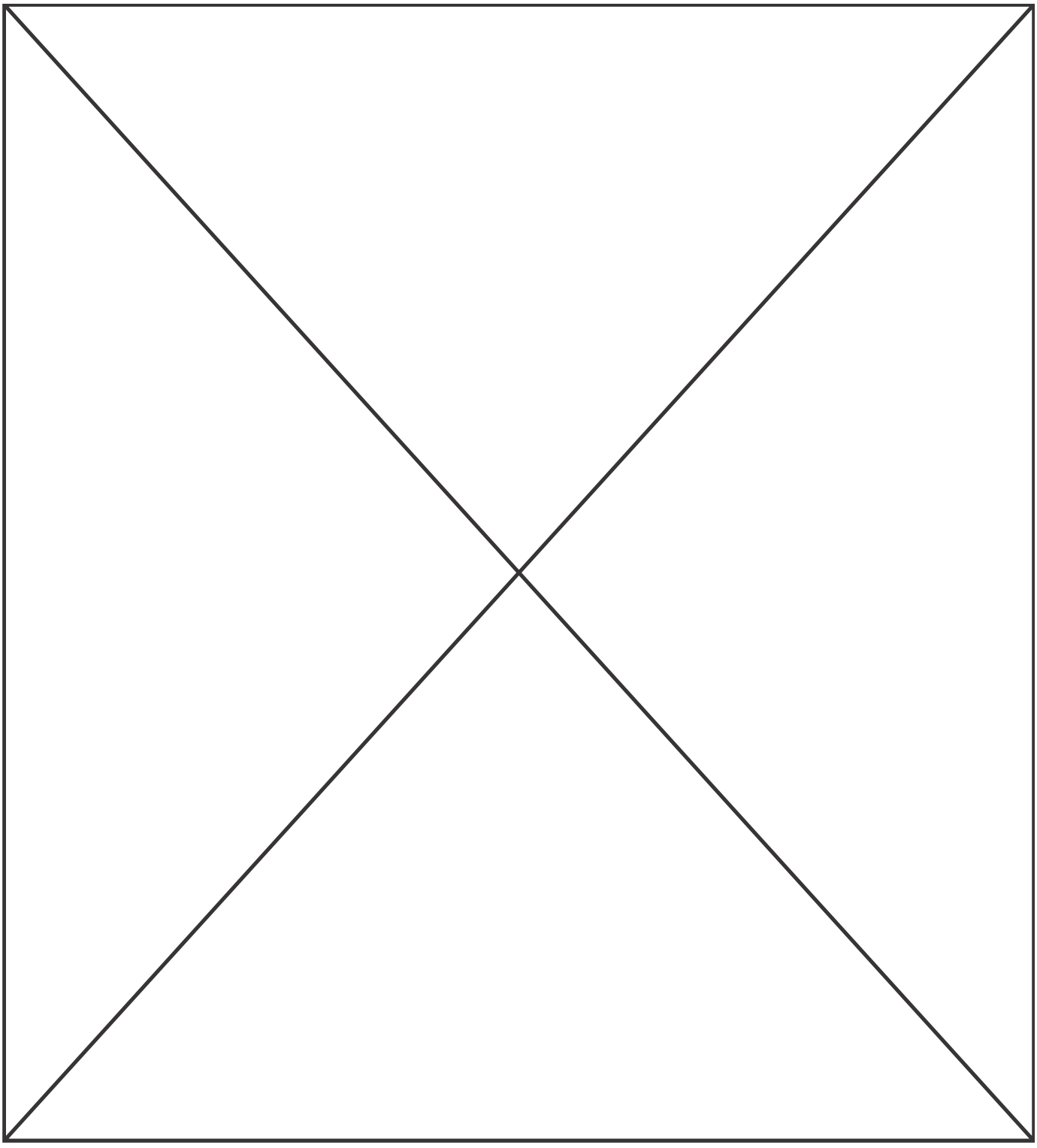
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27

Intimados os interessados e publicado o presente despacho, nos termos do art. 128, §3º do RITCE/MS, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

[1] Art. 128, § 3º Se o Conselheiro Relator julgar desnecessárias as medidas ou providências compreendidas nas disposições do caput, I, II e III, deste artigo, ou se o que foi determinado já houver sido cumprido, submeterá a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de quinze dias.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/09/24 13:27